



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.832, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a baixa de registro de veículos irrecuperáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir a responsabilidade das seguradoras em relação à baixa do registro de veículos sinistrados.

Art. 2º O art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 126.

§ 2º Na hipótese de o veículo ser adquirido para desmontagem, o adquirente deverá, juntamente com o requerimento de baixa de registro, remeter ao órgão executivo de trânsito a documentação, as partes identificadas do chassi e as placas, para destruição. (NR)

§ 3º Caso não haja interesse na desmontagem do veículo, na forma do § 2º, o proprietário, ou a seguradora quando for o caso, deverão proceder ao recolhimento da carcaça ao depósito do órgão executivo de trânsito, que providenciará sua destruição mediante prensagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

§ 4º Nas situações previstas pelos §§ 2º e 3º, o órgão executivo de trânsito deverá proceder à divulgação, na forma estabelecida pelo CONTRAN, dos números de registro baixados.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se também aos veículos roubados, passando a obrigação à seguradora se houver o pagamento da respectiva indenização. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de um veículo vir a ser “clonado”, de forma a emprestar suas características, número de registro e licenciamento a veículos roubados é uma grande preocupação. Essa possibilidade ocorre, em grande parte, devido à comercialização de determinados componentes de veículos sinistrados e tidos como irrecuperáveis, cujo controle tem escapado das autoridades de trânsito. Essa falta de controle pode deixar pessoas de boa-fé nas mãos de bandidos, visto que, ao adquirirem um veículo clonado poderão vir a ter que responder por infrações que não cometeram ou acidentes em que não se envolveram.

O mesmo problema acontece quando, após pagar uma indenização de perda total (caracterizada quando os custos para reparação do veículo sinistrado superam 75% do seu valor venal), a seguradora leva a carcaça a leilão. Em tese, o comprador poderia somente desmanchar o carro e reaproveitar componentes não destruídos no acidente, à exceção do chassi, cujo número deve ser invalidado com a baixa do registro, requerida na forma do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro.

Matéria publicada recentemente pelo Correio Braziliense nos mostra, no entanto, que a prática tem sido outra. Alguns desses veículos são adquiridos por oficinas mecânicas que os recuperam e revendem como “seminovos”. A rigor, isso não é ilegal, mas se o carro acidentado, que sofreu perda total, teve a baixa de seu registro requerida, como manda a lei, o veículo recuperado deveria passar por uma vistoria para ser novamente registrado e voltar a circular.

Ora, pode-se supor que um veículo como esse dificilmente conseguiria, numa vistoria séria, ser aprovado quanto às suas condições de segurança. Afinal, se o custo estimado de sua recuperação supera 75% do seu valor venal, como ele poderia ser recuperado e ainda ser colocado no mercado com margem de lucro? O comprador final, portanto, é enganado, adquirindo um produto sem qualidade e, pior, se tentar fazer o seguro do carro, não vai conseguir.

Entendemos, então, ser oportuna uma alteração no art.126 do Código de Trânsito Brasileiro para, senão evitar, pelo menos minimizar a possibilidade de fraudes como essas, que prejudicam o cidadão de boa índole. A primeira modificação introduzida é a previsão da remessa ao órgão executivo de trânsito da documentação, juntamente com o requerimento de baixa de registro, das

partes identificadas do chassi e das placas, para destruição. Na hipótese de não haver o interesse no desmanche legal, entendemos que o melhor seria a destruição da carcaça, mediante prensagem. As mesmas regras seriam aplicáveis a veículos roubados. Finalmente, o órgão executivo de trânsito fica responsável por proceder à divulgação, na forma estabelecida pelo CONTRAN, dos números de registro baixados.

Considerando os reflexos dessas medidas para a prevenção de ilícitos e para a proteção do cidadão de boa-fé, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
